

5 | 1 HC

PARECER/2020/134

I. Pedido

O Instituto da Segurança Social I.P. (ISS) submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), para parecer, o Protocolo a ser celebrado com a Inspeção Geral de Finanças – Autoridade de Auditoria (IGF), regendo os termos em que *ocorrerá o acesso da IGF aos elementos de informação que integram as bases de dados do ISS, IP relativas ao Sistema de Informação da Segurança Social e aos seus Subsistemas para a finalidade exclusiva da prossecução das competências que lhe estão legalmente atribuídas.*

A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD (doravante LE).

II. Apreciação

O Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, na sua redação atual, que aprovou o regime jurídico da atividade de inspeção na administração direta e indireta do Estado, na qual se inclui a atividade da IGF, determina que as pessoas coletivas públicas devem prestar aos serviços de inspeção toda a colaboração por estes solicitada para o desempenho da sua missão, e ainda que o acesso à informação relevante para o exercício das respetivas atribuições, as categorias dos titulares e dos dados a analisar, a forma de comunicação e o respetivo tratamento, deve ser definido mediante protocolo a celebrar entre as respetivas entidades, sujeito a autorização da CNPD (artigo 5.º, n.º 1 e 4). Note-se que, com a entrada em vigor do RGPD as competências da CNPD deixaram de compreender a autorização prévia de tratamentos de dados pessoais nos termos descritos (prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, revogada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto) pelo que a presente pronúncia decorre dos poderes consultivos previstos na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 58.º do RGPD.

Para o desempenho da sua missão, a IGF necessita aceder à informação residente nas bases de dados ou sistemas de informação, utilizados pelo ISS, I.P., no âmbito estrito das suas competências de autoridade de auditoria nacional e dos fundos europeus, de controlo financeiro estratégico e especializado, de autoridade de supervisão financeira e de entidade de supervisão das SGPS.

Deste modo, considera-se que o fundamento de legitimidade para estes tratamentos de dados radica na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD, na medida em que é necessário para o exercício de autoridade pública de que está investida a IGF – cfr. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 96/2012, de 23 de abril, e n.º 3 (2.ª parte) do artigo 6.º do RGPD.

Nos termos da cláusula 2.ª, para efeitos de acompanhamento e execução do Protocolo cada uma das partes indica um representante que funcionará como interlocutor para o efeito. O representante da IGF envia uma comunicação para o email do ISS, I.P., definido no Protocolo, solicitando o acesso a uma determinada informação e indicando quem poderá ter acesso a essa informação face às suas competências específicas e de acordo com as funções desempenhadas e os objetivos em causa. Como refere a cláusula 1.ª, essa comunicação específica indicará a categoria dos titulares dos dados, os tipos de dados, os respetivos tratamentos a que estes estão sujeitos e o respetivo enquadramento legal do exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública do que a IGF está investida, bem como a constituição da equipa auditora e datas de início e fim previsível da ação.

Sublinha-se que, dado o carater genérico da informação objeto de tratamento, a pronúncia da CNPD irá incidir apenas sobre os aspetos procedimentais do acesso.

Importa, antes de mais, referir que o Protocolo, pelo seu caráter geral, não dispensa uma avaliação casuística das condições do acesso às bases de dados, para o efeito de verificação do cumprimento do princípio da necessidade e do princípio da minimização dos dados, consagrados na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. Nessa medida, para além dos elementos elencados na cláusula 1.ª, o Protocolo deve ainda prever a obrigação da contextualização para cada acesso, designadamente a indicação do número do processo da IGF no âmbito do qual são necessários os dados.

Relativamente ao acesso da IGF aos elementos de informação que integram as bases de dados do ISS, I.P., relativas ao Sistema de Informação da Segurança Social e aos seus



Subsistemas, a cláusula 4.ª estipula que o ISS pode disponibilizar essa informação previamente solicitada, ou o IGF ter acesso a informação, de forma remota, através de canal seguro de comunicação, mediante a utilização de login e password, criados especificamente para o efeito e com caracter temporário. O acesso da IGF à informação sob responsabilidade do ISS pode ainda ser feita diretamente sobre os processos físicos objeto de consulta durante a ação realizada. O acesso à informação no ISS é realizado através da criação de utilizadores de perfil temporário de consulta, sem possibilidade de edição ou alteração de dados, e estritamente necessários à realização da ação, em obediência às regras definidas na Política de Gestão de Acesso deste Instituto.

No que respeita às modalidades de acesso que se efetuam por via digital, a CNPD recorda a obrigatoriedade de implementação de túneis IPsec, para garantia de confidencialidade dos dados. Sublinha-se ainda que as vias de acesso designadas para consulta de informação, devem oferecer garantias de auditabilidade que permitam, nomeadamente, aferir quem foi a pessoa que efetuou determinada pesquisa, bem como o motivo (e.g., referência ao número do processo que motivou a consulta).

Por outro lado, o n.º 6 desta cláusula refere que cumpre aos responsáveis pelo acompanhamento do presente Protocolo manter um registo atualizado dos acessos concedidos, com informação sobre as categorias dos titulares dos dados, os tipos de dados, os tratamentos a que estes foram sujeitos e respetivo enquadramento legal do exercício de funções de interesse público ou o exercício da autoridade pública de que a IGF está investida. Ora, nos termos da cláusula 2.ª, para efeitos de acompanhamento e execução do Protocolo cada uma das partes indica um representante que funcionará como interlocutor, ficando a seu cargo as obrigações previstas no artigo 30.º do RGPD.

Por último, o n.º 7 da Cláusula determina que a IGF procede à eliminação da informação disponibilizada e/ou acedida decorridos os prazos de conservação arquivística em vigor, em cumprimento do princípio da limitação da conservação previsto na alínea f) do artigo 5.º do RGPD, o que se considera positivo.

III. Conclusão

Assim, com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda:

- 1. A introdução no Protocolo da obrigação de contextualizar cada acesso, designadamente impondo a indicação do número do processo da IGF no âmbito do qual o tratamento é realizado;
- 2. A clarificação da cláusula 4ª do Protocolo quanto ao âmbito do acesso nos termos descritos bem como a consagração de implementação de túneis IPsec para garantia de confidencialidade dos dados devendo as vias de acesso oferecer garantias de auditabilidade.

Lisboa, 5 de novembro de 2020

ACC CCOC.

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)